# ACÓRDÃO - AC00 - 1428/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/3589/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2007817 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO |
| **RECORRENTE** | **:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR |
| **ADVOGADO** | **:** FLAVIO PEREIRA RÔMULO – OAB/MS Nº 9.758 |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – ATRASO – ATRASO NÃO EXAGERADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.**

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, e independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, como dolo e culpa do responsável, porém, em situação excepcional de reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento, é possível substituir a penalidade por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, reformando os comandos do **Acórdão ACO2 - 638/2019**, para o fim de **substituir a multa** aplicada por **recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior (CPF 445.162.151-87), Prefeito Municipal à época, em face do Acórdão ACO2 - 638/2019, proferido nos autos do processo TC/3589/2017 que aplicou multa ao Recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa extemporânea de documentos a esta Corte de Contas.

A Decisão em questão obteve o seguinte julgamento:

> a) Declare a REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2017, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993;
>
> b) Declare a REGULARIDADE COM RESSALVA e do Termo Aditivo n. 1, pela remessa fora do prazo dos documentos a esta Corte de Contas, o que contraria o Anexo VI, 4, A da Resolução TCE/MS n. 54/2016;
>
> c) Declare a REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, com fulcro nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;
>
> d) APLIQUE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Rochedo, Francisco de Paula Ribeiro Júnior, inscrito no CPF sob o n. 445.162.151-87, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes ao Termo Aditivo n. 1 a este Tribunal de Contas;
>
> e) CONCEDA O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

O recurso apresentado pelo gestor se fixou nos seguintes argumentos, que em razão do grande leque de obrigações delegou a servidores municipais a execução de determinadas funções, não tendo como sofrer sanção diante da ausência de culpa pela falha. Asseverou que o atraso na remessa dos documentos não gerou qualquer dano ao erário municipal. Por fim, pleiteou o provimento do recurso visando à exclusão da multa.

Pelas razões apresentadas a gestora requer provimento ao recurso para modificar a Deliberação Acórdão ACO2 - 638/2019.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça n°. 1), por determinação seguiram os autos para emissão de parecer do representante do Parquet de Contas (peça n°. 6).

O Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 6) e opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente ao ato possuía como data limite 29 de julho de 2017, no entanto, ocorreu em 23 de agosto de 2017.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, que não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo.

*Ab initio*, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)
>
> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
>
> O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Francisco de Paula Ribeiro Júnior (CPF 445.162.151-87), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos do Acórdão ACO2 - 638/2019, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm